

Princípios imediatos.
 Funções químicas principais, nomenclatura.
 Hidrocarbonetos acíclicos.
 Hidrocarbonetos saturados.
 Séries etilénica e acetilénica.
 Alcoóis. Sua classificação.
 Aldeídos. Acetonas. Ácidos. Origem dos aldeídos e ácidos fórmico, acético e butírico.
 Ácidos oxálico, tartáricos e cítrico.
 Éteres salinos, simples e compostos.
 Éteres óxidos.
 Éteres salinos da glicerina.
 Aminas.
 Amidas.
 Ureia.
 Hidrocarbonetos aromáticos.
 Fenóis.
 Alcoóis, aldeídos e ácidos aromáticos.
 Acetonas, aminas e amidas aromáticas.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 12 de Abril de 1928.—O Director Geral interino, *João Furtado Henriques*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.^a Repartição

Decreto n.º 15:392

Tendo em consideração que o exercício das reitorias dos liceus deve ser envolvido de todas as condições de autoridade e que é conveniente confiar aos professores que as exercem atribuições indispensáveis ao bom desempenho da sua dupla função administrativa e pedagógica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores dos liceus são nomeados, por livre escolha do Governo, de entre os professores efectivos do ensino secundário oficial.

§ único. Os reitores dos liceus femininos podem ser escolhidos entre professores dos liceus masculinos.

Art. 2.º É indispensável a autorização do Ministro da Instrução Pública para a acumulação das funções de reitor com as de outro cargo público, não devendo em caso algum ser autorizado o exercício cumulativo do cargo de reitor e de director de outro estabelecimento do Estado.

Art. 3.º Aos reitores dos liceus de frequência superior a 600 alunos não deve ser distribuído qualquer serviço de regência de aulas.

Art. 4.º O reitor é substituído nos seus impedimentos pelo vice-reitor, cuja nomeação é feita pelo Governo, devendo recair no director de classe mais antigo no quadro do liceu.

Art. 5.º Os directores de classe são nomeados pelo Governo por proposta dos reitores.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 5:322

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que continue permitida a exportação de azeite até 5 graus de acidez para os mercados do Brasil e colónias portuguesas.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*—O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.